

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o imposto de renda, para estender às sociedades limitadas benefício tributário especial aplicável à subscrição de ações de emissão de companhias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estender às sociedades limitadas o benefício tributário especial atualmente aplicável somente à subscrição de ações de emissão de companhias.

Art. 2º O art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia ou sociedade limitada receber dos subscritores de valores mobiliários ou quotas de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações ou quotas por preço superior ao valor nominal ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; e

III - lucro na venda de ações e quotas em tesouraria.

§ 1º - O prejuízo na venda de ações e quotas em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Embora a Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (“Código Civil Brasileiro”), que disciplina o funcionamento de sociedades limitadas, não tenha dispositivo expresso nesse sentido, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e as Juntas Comerciais entendem que as quotas que representam o capital social das sociedades limitadas devem sempre ter um valor nominal definido. Tal posição é defendida, também, por grande parte da doutrina nacional sob o argumento de que, como a quota significa quinhão, parte ou porção do capital social, e este é expresso sempre em moeda corrente nacional, a quota necessariamente deve ter um valor nominal.
2. Nesse particular, as “quotas” de uma sociedade limitada se diferenciam das “ações” de uma sociedade anônima, já que estas podem ter ou não valor nominal.
3. A proibição de emissão de quotas sem valor nominal faz com que cada quota criada tenha um valor mínimo (correspondente ao valor nominal), impedindo assim que quotas sejam emitidas por preço de subscrição

inferior ao mínimo. Quotas emitidas com valor superior ao mínimo levam à formação de reserva de capital sobre o excesso.

4. Do ponto de vista contábil e societário não há qualquer impedimento para que possa ser realizado o aumento de capital com preço de emissão superior ao valor nominal da quota e a doutrina nacional defende, nessa hipótese, a possibilidade da criação da reserva de capital (ou reserva de “ágio”).
5. No livro “Sociedade de Responsabilidade Limitada”, EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO diz:

“4.2. VALOR DAS QUOTAS

O art. 1.055 do NCC prescreve que o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo cada uma ou diversas a cada sócio. Não estabelece um valor máximo ou mínimo para cada quota e nada dispõe sobre o preço de emissão de novas quotas em sociedade com empresa em pleno funcionamento. Assim, o valor das quotas, quando da constituição da sociedade, pode ser livremente fixado pelos sócios, que podem criar quotas com diferentes valores.

Problemas sobre o preço de emissão podem surgir nos futuros aumentos do valor do capital. Em princípio, nada obsta que o preço de emissão das novas quotas seja simplesmente igual ao valor nominal das quotas existentes antes do aumento ser deliberado. Esse critério não traz nenhuma consequência relevante se o aumento de capital for subscrito por todos os sócios e se for observado o percentual de participação de cada um antes do evento.

Problemática, no entanto, será a emissão de novas quotas quando elas forem subscritas por terceiros interessados em tornar-se sócios. Em tais circunstâncias, o valor nominal pode não corresponder ao justo preço pela aquisição das quotas oferecidas; cabendo invocar, no caso, a regra do parágrafo 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76, se outro critério não for estipulado em contrato ou na deliberação prévia de aprovar o aumento do valor do capital. Segundo o preceito da Lei citada, o preço de emissão poderá ser livremente fixado pelos sócios, levando-se em consideração, alternativa ou conjuntamente, a perspectiva de rentabilidade futura e o valor patrimonial.

(...)

Muito bem, fixado o valor da emissão das quotas a serem emitidas, os sócios poderão deliberar que uma parte do preço seja considerada como ágio ou prêmio. A subscrição de novas quotas com ágio justifica-se, segundo a lição de Aloysio Pontes, pelo fato de que “não arcaram, os novos subscritores, com as dificuldades iniciais e colaboraram para o bom-sucesso da empresa” daí porque “corresponde tal ágio, à “jóia” cobrada, nas sociedades recreativas e desportivas, aos novos sócios”. Para compreender o mecanismo do ágio é necessário ter em conta que a subscrição de novas quotas representa, ao final, uma forma de aquisição de uma parte da empresa. O ágio, nesse caso, é parte do preço de aquisição que ultrapassa o valor nominal das quotas que os sócios – ao estipularem o preço de subscrição – almejam cobrar dos novos sócios com o objetivo de manter um equilíbrio entre os novos e os antigos sócios, isto é, que os sócios novos paguem o valor atualizado pela parcela do patrimônio social adquirida que vai além do valor nominal das quotas. O valor correspondente ao ágio não comporá o montante do capital; será levado a uma conta de reserva, no patrimônio líquido.

Não há impedimento para que sejam feitos aumentos de capital com ágio nas sociedades limitadas. Esse fato, além de uma faculdade decorrente da cláusula geral exclusiva (tudo o que não está proibido está permitido), é uma necessidade principalmente nos casos em que o “valor da empresa” é menor que o valor do patrimônio líquido, em face da existência de valores que, via de regra, não são captados pela contabilidade, como são os que dizem respeito ao fundo de comércio, às marcas e patentes, à fama etc. A possibilidade de emissão de quotas com ágio é explícita nas sociedades regidas pela Lei nº 6.404,/76, posto que essa figura é prevista e regulada no artigo 182 daquela Lei.

Ademais, há de se ter presente que, em certas circunstâncias, o aumento de capital com ágio é uma necessidade nos casos em que o patrimônio líquido, na data da subscrição, é composto por reservas formadas anteriormente porque elas não pertencem aos sócios antes da deliberação. Tal necessidade deixa de existir se feita ressalva sobre a não atribuição dessas reservas aos novos sócios.” (grifos nossos)

6. No mesmo sentido, ROMANO CRISTIANO na obra “Sociedades Limitadas – de acordo com o Código Civil”, diz:

“2.2.4 Como determinar o valor da subscrição

Pode surgir figura análoga à do preço de emissão de ações, que pode ser diferente do valor nominal ? Confesso que me senti forçado a rever posição anterior, em razão de longa reflexão que me induziu, a final, a ver as coisas de forma diversa. À vista disso, e apesar de a quota social não ser mesmo representada por título negociável ou algo equivalente que,

circulando no âmbito do mercado, possa eventualmente gerar valores diferentes (nominal, de um lado, e real, de outro), entendo hoje não ser em nada contrário à lei determinado tipo de aumento de capital em que o subscritor se comprometa a pagar duas parcelas: uma destinada à conta de capital, outra destinada a uma conta de reservas. O motivo básico reside em que, tal, como acontece na sociedade anônima ou companhia, também na limitada o capital social, apesar de representar o patrimônio líquido da empresa, em raros casos, porém, tem valor que coincide com o valor deste último, o qual com grande frequência é mais alto; ademais, não convém perder de vista que outro importante problema pode surgir: o da perspectiva de rentabilidade da empresa, capaz de gerar valor novo. Em tais condições, se os sócios fossem sempre os mesmos, e se eles exercessem sempre, e totalmente, seu direito de preferência, não haveria prejuízos para ninguém.

É possível, no entanto, que aconteça algo diferente; pode acontecer, por exemplo, que, em determinado aumento de capital, alguns sócios não tenham dinheiro para subscrever e que, por tal motivo, sejam admitidos até mesmo alguns estranhos para compor o quadro social. Como impedir, ainda que em parte, a diluição injustificada da participação dos sócios que não subscreveram ? Só fixando, a meu ver, valor de subscrição composto de duas partes: uma parte para a conta de capital social, outra para uma conta de reservas. Note-se que a figura da diluição injustificada da participação dos antigos sócios não constitui característica básica da sociedade anônima ou companhia: ela caracteriza, ao mesmo hoje, todas as sociedades ditas empresárias, com base naquele mesmo princípio que não permite o enriquecimento sem causa.” (grifos nossos)

7. Apesar da falta de impedimentos de ordem contábil ou societária, o que normalmente desencoraja a realização de aumentos de capital em sociedades limitadas com preço de emissão superior ao valor nominal da quota e, com isso, criação de reserva de “ágio”, é a existência de norma fiscal que não exclui da incidência do imposto de renda o valor da reserva de ágio criada a partir da subscrição de aumento de capital em valor superior ao valor nominal das quotas emitidas.
8. Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, tem a seguinte redação:

“Art. 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - (Revogado pela Lei nº 12.973/14)

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º - O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

(...)”

9. Como se pode notar, na sua redação atual, o artigo exclui a incidência do imposto de renda de pessoas jurídicas apenas se a sociedade objeto da subscrição do aumento de capital for uma companhia, ou seja, uma sociedade anônima. Assim, se uma subscrição de aumento de capital em uma sociedade limitada fosse feita com ágio, tal valor é alcançado pela incidência do imposto de renda.
10. Com isso, temos conhecimento de solução de consulta prevendo a tributação da reserva de “ágio” em sociedades limitadas:

“ÁGIO NA EMISSÃO DE QUOTAS - Serão computadas na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada receber, dos subscritores de quotas de sua emissão, a título de ágio, quando emitidas por preço superior ao valor nominal. Dispositivos Legais: Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 442. Decisão nº 195/99. SRRF / 8ª RF. Publicação no DOU: 29.07.1999.”

11. No mesmo sentido, o Acórdão nº 9101-002.009 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) confirma o entendimento da Receita Federal do Brasil de que a regra prevista no artigo 38 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, segundo o qual o ágio na subscrição de ações de companhia não deve ser computado na determinação do lucro real, não se aplica às sociedades limitadas.
12. Pelo exposto acima, o presente projeto de lei pretende estender às sociedades limitadas o mesmo tratamento que é dado às sociedades anônimas. Em regra, nosso sistema tributário não estabelece diferenças da carga tributária entre as sociedades anônimas e sociedades limitadas e não há qualquer lógica em restringir o citado “benefício” somente às sociedades anônimas.

13. As sociedades limitadas constituem a maioria esmagadora de empresas no Brasil e não há sentido em “engessar” a flexibilidade que a nossa legislação buscou assegurar a esse tipo societário por conta de um dispositivo legal que hoje nos parece absolutamente restritivo e sem lógica. As limitadas são maioria no País, pois, além de limitar a responsabilidade pessoal dos sócios pela atividade da empresa, têm normas menos complexas e, conseqüentemente, têm custos menores para sua manutenção.
14. Quando obrigamos os sócios ou investidores a se organizarem em um tipo societário mais complexo e custoso, nós criamos empecilhos ao exercício da atividade empresarial no País e desestimulamos também investimentos no Brasil.
15. Na prática, entendemos que o impacto financeiro na União da eventual aprovação desse projeto de lei será muito pouco significativo, pois normalmente não se paga tal imposto. Na verdade, as partes envolvidas buscam alternativas para realizar o negócio pretendido ou simplesmente desistem da operação pretendida.
16. Nas palavras de IAN MUNIZ e ADRIANO CASTELLO BRANCO no livro “Fusões e Aquisições”:

“Essa é a razão pela qual, sempre que surgiam contribuições de capital com valores desiguais, havia a necessidade de fazer com que a sociedade objeto da subscrição adotasse a forma de sociedade por ações, ainda que a vontade das partes fosse de participar de uma sociedade com um formato societário mais simples, ou seja, uma limitada.”
17. Da mesma forma, sugerimos, também, a alteração do parágrafo primeiro do referido art. 38 para que seja prevista a possibilidade de venda de quotas da sociedade limitada mantidas em tesouraria. Durante muitos anos em nosso País, perdurou a dúvida se seria permitido que sociedades limitadas mantivessem quotas de sua própria emissão em tesouraria. Mas, atualmente, a matéria já é pacífica: as limitadas podem manter suas próprias quotas em tesouraria e, portanto, a alteração sugerida no parágrafo primeiro do referido art. 38 é necessária para que as sociedades limitadas e companhias tenham o mesmo tratamento tributário.
18. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos, o qual contribuirá para

estimular a economia do nosso País e simplificar o dia-a-dia dos empreendedores no Brasil.

19. Agradeço as contribuições do nobre advogado Pedro Alqueres.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)